CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 01/2016

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no art. 29, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 62, inc. XIII e art. 80 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação e aprovação do Plenário, a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 12.840,00 (doze mil, oitocentos e quarenta reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

Art. 3º O subsídio mensal do Procurador-Geral e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 6.048,85(seis mil quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

§ 1º - Ao Procurador-Geral e aos Diretores Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

§ 2º - Os exercentes dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei, mesmo não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, farão jus, anualmente, ao 13º (décimo terceiro) subsídio à título de gratificação natalina e 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

§ 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei, que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Diretor Municipal, fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei nº 1/2016, de autoria do Legislativo Municipal, que "fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas."

Consoante as disposições contidas nos arts. 24, XI, 61, V, 103 e 275 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o subsídio do prefeito, vice e agentes políticos deverão ser fixados em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29, V, 37, X e XI e 39, § 4° ambos da Constituição Federal e art. 16, VI da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, atinente as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, do TCE/PR.

Em atenção a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seu art. 62, inciso XIII e art. 80, compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Dito isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 01/2016

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (22/3/16).

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

SUBSIDIOS ATUALMENTE PAGOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO, PROCURADOR GERAL E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	12.000,00		12.000,00
2014	12.000,00		12.000,00
2015	12.000,00		12.000,00
2016	12.000,00		12.000,00
2017	12.000,00	7,00%	12.840,00

VICE-PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	5.000,00	-	5.000,00
2014	5.000,00	-	5.000,00
2015	5.000,00	-	5.000,00
2016	5.000,00	-	5.000,00
2017	5.000,00	7,00%	5.350,00

PROCURADOR GERAL

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	3.800,00		3.800,00
2014	3.800,00		4.800,00
2015	4.800,00		5.107,68
2016	5.107,68		5.653,13
2017	5.653,13	7,00%	6.048,85

PROJEÇÃO NOS SUBSIDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO (PERÍODO DE 2013/2016)

PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	12.000,00	9,10%	13.092,00
2014	13.092,00	5,91%	13.865,74
2015	13.865,74	10,67%	15.345,21
2016	15.345,21	7,00%	16.419,37
2017	16.419,37	-	-

VICE-PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	5.000,00	9,10%	5.455,00
2014	5.455,00	5,91%	5.777,39
2015	5.777,39	10,67%	6.393,84
2016	6.393,84	7,00%	6.841,41
2017	6.841,41	-	-

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	3.800,00		3.800,00
2014	3.800,00		4.800,00
2015	4.800,00		5.107,68
2016	5.107,68		5.653,13
2017	5.653,13	7,00%	6.048,85

Ivaiporã, 18 de maio de 2016.

Claudemicio Santos Brasil
Gerente de Recursos Humanos
R.G. 4.202.987-4/PR
Portaria nº 007/2013

SUBSIDIOS ATUALMENTE PAGOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO, PROCURADOR GERAL E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	12.000,00		12.000,00
2014	12.000,00		12.000,00
2015	12.000,00		12.000,00
2016	12.000,00		12.000,00
2017	12.000,00	7,00%	12.840,00

VICE-PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	5.000,00	-	5.000,00
2014	5.000,00	-	5.000,00
2015	5.000,00	-	5.000,00
2016	5.000,00	-	5.000,00
2017	5.000,00	7,00%	5.350,00

PROCURADOR GERAL

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	3.800,00		3.800,00
2014	3.800,00		4.800,00
2015	4.800,00		5.107,68
2016	5.107,68		5.653,13
2017	5.653,13	7,00%	6.048,85

PROJEÇÃO NOS SUBSIDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO (PERÍODO DE 2013/2016)

PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	12.000,00	9,10%	13.092,00
2014	13.092,00	5,91%	13.865,74
2015	13.865,74	10,67%	15.345,21
2016	15.345,21	7,00%	16.419,37
2017	16.419,37	-	-

VICE-PREFEITO

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	5.000,00	9,10%	5.455,00
2014	5.455,00	5,91%	5.777,39
2015	5.777,39	10,67%	6.393,84
2016	6.393,84	7,00%	6.841,41
2017	6.841,41	-	-

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (12)

Exercício	Valor	Correção	Valor Corrigido
2013	45.600,00		45.600,00
2014	45.600,00		57.600,00
2015	57.600,00		61.292,16
2016	61.292,16		67.837,56
2017	67.837,56	7,00%	72.586,19

6048,85

Claudemício Santos Brasil
Gerente de Recursos Humanos
R.G. 4.202.987-4/PR
Portaria nº 007/2013

DECLARAÇÃO

A Prefeitura do Município de Ivaiporã, inscrita no CNPJ: 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, 500 centro, Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. **Declara** para os devidos fins e direito que, o projeto para correção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e dos Secretários Municipais para exercício de 2017, tem adequação orçamentária e financeira a Lei orçamentária anual e compatibilidade com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente na forma da Lei.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", ***LV DA INSTALAÇÃO***, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 24/2016-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal

Assunto: Projeto de Lei n° 1/2016 – Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11.906
Ivaiporã, 05 de abril de 2016
Horas: 15:11

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação de Projeto de Lei n° 1/2016, de autoria do Legislativo, objetivando "*fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais do Município de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências*".

É o sucinto relatório. Passo a análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre assentar que, as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais **não são iguais**, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

O direito do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores Municipais receberem remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo e cargos de agentes políticos, respectivamente, encontra respaldo na Carta Constitucional da República, na Carta Constitucional do Estado do Paraná, nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o ato fixador do subsídio, bem como suas alterações.

A presente análise se delimita a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã, entretanto, de antemão, importante trazer uma definição abalizada do que seja subsídio, através do magistério do grande doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona:

> "Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."[1]

O subsídio é, objetivamente, a importância paga, em parcela única, pelo Poder Público ao agente público, seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ou Secretários Municipais, como retribuição pelos serviços prestados. Portanto, o subsídio não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, logo, possui caráter retributório e alimentar.

Neste sentido, o art. 39 da Constituição da República, em seu §4°, regula referida remuneração, prevendo o subsídio como parcela única, vedado o

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª Ed. 2008. Malheiros, p. 267.

acréscimo de qualquer natureza, como gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

> "**Art. 39. ...**
> (...) **§4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,** obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." **(grifos nossos)**

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios destes agentes está prevista no art. 29, V, da CRFB c/c art. 16, VI da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõem:

> "**Art. 29/ CF.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...) **V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,** observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

> "**Art. 16/CE.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
> (...) **VI - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,** observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;"

No mesmo sentido, imperioso trazer a baila o Provimento nº 56/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos municipais, estabelecendo-se requisitos de análise da fixação dos subsídios tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

Este, por sua vez, consolida que na análise do ato de fixação deve-se verificar a competência, logo, se sua formalização fora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

> "**Art. 5º** Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:
> (...) III - **formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal**;"

Importante destacar, que o fundamento constitucional previsto no art. 37, inc. X, também exige a legalidade *stricto sensu* no estabelecimento da remuneração dos agentes públicos e detentores de mandato eletivo.

> "**Art. 37.** ...
> (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa** em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" **(grifos nossos)**

Segundo se extrai da redação conjunta dos arts. 29, V e 37, X, ambos da Constituição Federal, os subsídios devem ser regulamentados, logo, **fixados por lei específica, cuja iniciativa pertence ao Poder Legislativo Municipal.**

Nessa linha, a doutrina se posiciona:

> "(...) **para os agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a lei de iniciativa da Câmara** (art. 29, V); já para os agentes políticos do poder legislativo a Constituição Federal não fixou o instrumento legislativo, mas fixou a competência privativa da Câmara, o que nos faz inferir que o instrumento adequado será o decreto legislativo (art. 59, VI da CF) ou a resolução (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno de cada Câmara (art. 29, VI)."[2] **(grifos nossos)**

[2] NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Competência para fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais.* Disponível em https://jus.com.br/artigos/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais. Acesso em 31/3/2016.

Adotando o posicionamento acima esposado, bem dispôs a Lei Orgânica Municipal:

> "**Art. 62.** **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> (...) XIII - **fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei**;" **(grifos nossos)**

Similarmente, é o que aduz o Regimento Interno da Casa:

> "**Art. 103.** **Compete privativamente à Câmara**, dentre outras atribuições:
> IX - **fixar** em cada legislatura, para a subsequente, **os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais,** Coordenadores ou equivalentes e dos Vereadores;"

No que se refere à adoção da espécie normativa adequada para o caso, **há perfeita subsunção do projeto de lei** em análise ao disposto na Constituição Federal, sendo este o **instrumento, por excelência, quando se trata da fixação dos subsídios dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal**, observada à competência exclusiva da Casa Legislativa, consoante o consolidado entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, quanto ao ponto, nada se opõe.

Concernente a observância ao **Princípio da Anterioridade e da Inalterabilidade,** na forma do texto constitucional, destaca-se que este não se adstringe aos subsídios do Poder Executivo, restando, unicamente, a relação com o Princípio da Reserva Legal, onde cabe à Casa de Leis a iniciativa para sua propositura, podendo, ora, serem refixados estes subsídios a qualquer momento.

Quanto a isso, resta observar que, não obstante ser adotado para o caso de fixação de subsídios dos vereadores (art. 29, CRFB), o mesmo não se estende, de modo automático, para os prefeitos, vice-prefeitos, secretários e procurador jurídico, conforme redação literal do art. 29, V, da Carta Republicana, já reproduzido anteriormente.

A Carta Municipal, por sua vez, não adotou de forma expressa o princípio constitucionalmente imposto, legislando de forma diversa no tocante a necessidade de que os subsídios sejam fixados em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais, tornando-se, neste momento, necessária a sua observância.

> "**Art. 80/LOM**. A **remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores** <u>**será fixada pela Câmara Municipal**</u>**, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos,** observado o que dispõe a Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Entretanto, é pacificado o entendimento da Egrégia Corte de Contas do Paraná, que reconheceu pela não subsunção do Princípio da Anterioridade ao Poder Executivo Municipal, logo, pela possibilidade de alteração dos subsídios destes agentes após o início da nova legislatura, consoante se concebe na redação dos acórdãos a seguir elucidados:

> "EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO VICE-PREFEITO E DIRETORES DE DEPARTAMENTOS (EQUIVALENTES A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO NÃO ESTÃO ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE,** RESPEITADOS OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS." (TCE/PR – Acórdão 521/2009 – Tribunal Pleno. Processo 93992/09. Câmara Municipal de Porto Amazonas. Rel. Cons. Artagão de Matos Leão).

> "EMENTA: Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. **Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos**

> **agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal."** (TCE/PR – Acórdão 465/2012 – Tribunal Pleno. Processo 160655/11. Prefeitura Municipal de São João do Triunfo. Rel. Cons. Nestor Baptista).

Outrora, mesmo diante da possibilidade de fixação dos subsídios na legislatura corrente, a lei caminha de encontro aos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais também devem orientar as ações dos administradores na questão em análise, o que retira possíveis indagações quanto à eticidade da medida, no momento que se propõe.

Sobre o ato legislativo a ser instituído, este deve, entretanto, pautar-se nos eixos constitucionais e legais, além de atender a requisitos diferenciados da fixação das remunerações, estabelecidos pelo TCE/PR, consoante dispõe o Provimento 56/2005. Vejamos:

> "**Art. 5º** Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, **o Tribunal verificará se o ato**:
> I - **fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;**
> II - **fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;**
> III - **formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;**"
> **(grifos nossos)**

Assenta-se, do que se extrai dos incs. I e II, que a alteração dos valores dos subsídios tem alguns limites a serem observados.

Respeitante a esse critério, **certo é que a legislação em vigor** não **estipula** um percentual a ser aplicado e sim **um limite para fixação**, consoante consignado no art. 37, XI, da Lei Maior, *in verbis:*

> "**Art. 37. ...**
> **(...)** XI - **a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, **dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de**

> **mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não,** incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos." **(grifos nossos)**

O art. 24 da Lei Orgânica Municipal, ratifica o texto constitucional:

> "**Art. 24.** A remuneração, **os subsídios**, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, **dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal**." **(grifos nossos)**

O Provimento n° 56/2005, do TCE/PR, também atenta aos limites legais para que se estabeleça o teto de fixação dos subsídios.

> "**Art. 5º** ...
> (...) § 1º - O **subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.**
> § 2º - Os **subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.**"

Em resumo, as **orientações gerais para fixação de subsídios quanto ao Poder Executivo,** são de que:

1. o subsídio tem que ser fixado em parcela única;

2. a fixação deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara;
3. o valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação;
4. o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional;
5. o subsídio não pode ser fixado quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro;
6. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro;
7. o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

Em face da adoção das formalidades administrativas para a fixação e, *a posteriori*, reajuste dos respectivos subsídios, deve haver atendimento aos preceitos implícitos no Regimento Interno desta Casa.

Todavia, existe uma divergência legislativa acerca da iniciativa interna do mesmo, e também consoante a forma do ato a ser instituído – projeto de Lei ou ~~projeto de decreto legislativo~~ -, este segundo já superado consoante o exarado anteriormente.

Sendo assim, no que tange a iniciativa do projeto de lei dentro dos anais deste Poder, importante alertar a necessidade de adoção do rito procedimento adequado, devendo se dar por proposta da Comissão de Finanças e Planejamento, para que não haja vícios que possam frustrar a presente medida, consoante as disposições regimentais a seguir aduzidas:

> "**Art. 24.** À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
> XI - **apresentar projeto de lei que fixa os subsídios** dos Vereadores, **do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** serão **fixados conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso V, deste Regimento**."

> "**Art. 275.** **Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais,** Coordenadores ou equivalentes **serão fixados conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso V,** deste Regimento."
>
> "**Art. 61.** **Compete à Comissão de Finanças e Orçamento**:
> V - a **iniciativa de projeto** de decreto legislativo **fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,** Coordenadores ou equivalentes, **para vigorar na gestão seguinte;**" (interpretação subsidiária)
>
> "**Art. 167.** **Projeto de Lei** é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, **destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.**
> **§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, conforme artigo 159, §1º, **às Comissões** e à iniciativa popular.
> **(grifos nossos)**

Assenta-se que a redação dos §§ do art. 3º e art. 4º do projeto de lei, merecem atenção especial. Vejamos:

1. O §1º faz menção ao resguardo às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas pelo agente quando detentor de cargo efetivo no quadro de servidores do Município.

Neste ponto, o art. 5º, XXXVI da CRFB/88 salvaguarda os direitos adquiridos. Também, a Lei Municipal nº 1.268/2005 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais -, dispõe sobre o assunto, a saber:

> "**Art. 84** - Mediante autorização formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Servidor Provimento efetivo no Serviço Público Municipal de Ivaiporã, poderá afastar-se de seu cargo:
> V - Para exercer Cargo de Provimento em Comissão ou de Agente Político;"
>
> "**Art. 92** - O Servidor de Provimento Efetivo empossado em Cargo de Provimento em Comissão será afastado do Cargo ou Emprego de Provimento Efetivo de que é ocupante.
> § 1º - O Servidor poderá optar:

I - Pela percepção da remuneração ou subsídio do Cargo de Provimento em Comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo, se Servidor;
II - Pela percepção da remuneração do cargo ou emprego efetivo, com vantagens acrescidas da gratificação de até 100% (cem por cento), caso a remuneração do Cargo de Provimento em Comissão, for de menor valor que o efetivo;
III - Pela percepção de subsídio ou de remuneração do Cargo ou Emprego Efetivo se este for de maior valor;
§ 2º - O Servidor ou Empregado Municipal vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão ficará afastado de ambos os cargos ou empregos recebendo a remuneração ou subsídio, obedecendo-se ainda o contido nos Incisos I a III deste artigo."

2. O §2° estende aos agentes políticos, mesmo não detentores de cargo efetivo nos quadros de pessoal do Município, o direito de perceberem, anualmente, ao 13º salário a título de gratificação natalina e o gozo de trinta dias de férias remuneradas.

O texto constitucional traz sua proteção no art. 39, § 3º, *in verbis:*

"**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º - **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,** podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Resta frisar, com relação aos dispositivos destacados, que há expressa extensão dos direitos trabalhistas salvaguardados pela Carta Maior, aos servidores ocupantes de cargo demissível *ad nutun*, do contido no art. 7º, incs. VIII e XVII.

No mais, conforme notórias lições de direito administrativo, as quais, para fins desta análise, dispensam remissão expressa, os servidores públicos são uma classe composta tanto por servidores efetivos, como por servidores ocupantes de cargos por provimento.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã – Lei Municipal n° 1.268/2005 -, também compartilha deste entendimento, motivo pelo qual o dispositivo encontra respaldo jurídico.

> "**Art. 2º** Para efeito desta Lei :
> § 1º - Servidor Público, é o **pessoal legalmente investido em cargo público, nesse incluídos os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo e os de Provimento em Comissão;**" **(grifos nossos)**

3. No §3º, por sua vez, verifica-se a possibilidade dos agentes tratados no diploma optarem pelos vencimentos do cargo efetivo (se for o caso) ou pelos subsídios fixados por lei.

O dispositivo vai de encontro com que regula a Carta Suprema:

> "**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
> II - **investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**
> III - **investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**
> IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
> V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse." **(grifos nossos)**

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º e incisos, transcreve *ipsis litteris* o art. 38 da CRFB.

O Provimento n° 56/2005, do TCE/PR, no mesmo sentido, coaduna com os preceitos éticos que devem reger na Administração Pública.

> "**Art. 5º** ...

> (...) § 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, **deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria." (grifos nosso)**

Prevalecem as disposições contidas no art. 92 do Estatuto dos Servidores – Lei Municipal nº 1.268/2005 -, já transcrito acima, quanto aos outros agentes públicos.

4. O §4º aduz que o vice-prefeito no exercício do cargo de secretário municipal fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

Este dispositivo encontra respaldo no art. 95 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 5º, § 4º do Provimento n° 56/2005, do TCE/PR.

> "**Art. 95/LOM** - Caso o Vice-Prefeito ocupar cargo em comissão, **deverá optar entre a remuneração do cargo e a atribuída ao Vice-Prefeito.**"

> "**Art. 5º/Prov.** ...
> (...) § 4º - **O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo- lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.**"

5. Cabe, por fim, observar o disposto no art. 4º do projeto em análise, que institui a possibilidade de atualização dos subsídios com base nos mesmos índices de reajuste concedidos ao funcionalismo, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva recomposição.

O tema também encontra respaldo constitucional, expresso no art. 37, X, *in verbis:*

> "**Art. 37.** ...
> (...) X - a remuneração dos servidores públicos e **o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada**

> **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifos nossos)**

O Provimento do TCE/PR também versa sobre o tema, estabelecendo em seu art. 8°, que "*durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período*".

Imprescindível, neste ponto, fazer-se menção à Consulta originada da Câmara Municipal de Tibagi, em que foi Relator, o Excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, respondendo quanto à revisão de subsídios de vereadores no Acórdão nº 328/2008, posicionando-se,

> "1) **Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano de mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores**, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;" (TCE-PR – Processo n° 309461/07. Acórdão 328/2008 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig, Data de Julgamento: 13/3/2008). (**grifos nossos**)

Partindo da possibilidade jurídica vislumbrada no dispositivo objeto de análise, é válido consagrar que a Corte de Contas do Paraná, em sucintas jurisprudências, consignadas por meio dos Acórdãos ns° 1309/2006 e 1707/2006, confirmam entendimento, pugnando pela possibilidade de atualização anual dos subsídios.

> "EMENTA. Subsídios de agentes políticos municipais. Recomposição. Periodicidade mínima de um ano a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura – na atual legislatura, 1º/1/2005. Interpretação dos atos fixatórios dos subsídios dos vereadores conforme a Constituição da República. Ato de fixação aprovado em 2004 que vincula o "reajuste" do subsídio do vereador ao mesmo índice e à mesma data do "reajuste" geral dado ao servidor. Validade da norma desde que interpretada conforme a Constituição, ou seja: 1) a data-base da correção monetária – "recomposição", na terminologia adotada no Provimento n.º 56/05 (art. 4º, I) – é a mesma fixada para os servidores, mas a correção não pode ser concedida aos vereadores no primeiro ano da legislatura; e 2) prevalece, no momento da

"recomposição", o menor dos dois valores: a) correção monetária do período; ou b) reajuste concedido ao servidor. Ausência de reajuste no segundo ano da legislatura: possibilidade de concessão posterior com efeito retroativo desde que observada a mesma regra." (TCE-PR – Processo n° 389140/05. Acórdão n° 1309/2006 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Juranda. Relator Conselheiro Nestor Baptista, Data de Julgamento: 14/9/2006).

"EMENTA: Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. Resposta nos termos do Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas." (TCE-PR – Processo n° 380812/06. Acórdão 1707/2006 - Tribunal Pleno. Câmara Municipal de Tapejara. Relator Conselheiro Henrique Naigeboren, Data de Julgamento: 23/11/2006).

Data vênia, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que **o Departamento Financeiro da Prefeitura de Ivaiporã, DEVE APRESENTAR Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22),** também, apresentar **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, visando demonstrar a possibilidade e utilidade da medida.

Neste ponto, a Lei Orgânica Municipal traz o mesmo entendimento:

"**Art. 129** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital votante, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias."

À Presidência, neste sentido, **orienta-se que seja oficiado o Executivo Municipal,** igualmente, instruído dos valores que se pretende atribuir para a próxima legislatura - 2017/2020 -, para que seja elaborados os relatórios e declarações exigidos em lei, após, retornem para apreciação e votação desta Casa Legislativa.

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido e **inexistindo óbices legais para a fixação dos subsídios, não se vislumbra razões para que a proposta não seja adotada com êxito**, especialmente, por se trata de medida salutar, que no momento adequado, impinge moralidade e impessoalidade às regras que fixam os subsídios.

Por hora, ressalta-se, que a técnica adequada para a redação legislativa encontra respaldo na Lei Complementar n° 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Logo, **remeto redação contendo algumas alterações, com vistas a melhorar a estrutura e coerência textual da proposta**, estas, já apresentadas em momento oportuno.

Conforme dispõe o art. 2° do Provimento do TCE/PR, destaco que **o Presidente da Casa deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ato normativo que fixou ou alterou os subsídios** dos membros dos Poderes, **no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação**, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ratifico que o texto apresentado na minuta do projeto de resolução atende aos requisitos expressos no art. 5º da normativa da Corte de Contas do Paraná.

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, consoante o arrazoado no presente opinativo e **atendidas a orientações aduzidas no seu texto**, concluo pela possibilidade jurídica da proposição, objetivando a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, procurador e diretores municipais do Poder Executivo de Ivaiporã, para o período da legislatura de 2017 a 2020.

Solicita-se que **seja oficiado o Executivo Municipal,** igualmente, instruído dos valores que se pretende atribuir para a próxima legislatura - 2017/2020 -, na forma deste projeto, para que seja **apresentado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22),** igualmente, a **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, e, após, retornem para apreciação e votação desta Casa Legislativa.

Em tempo, observar as orientações necessárias a adequação da estrutura e coerência textual da proposta, perfazendo-se referidas alterações, ante ao protocolo do projeto nos anais desta Casa de Leis.

Instruo o presente opinativo com **cópia integral do Provimento n° 56/2005**, para conhecimento e análise dos membros deste Poder Legislativo.

Este parecer possui 27 (vinte e sete) laudas, contado o anexo da minuta de proposta e Provimento do TCE/PR, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

A consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 5 de abril de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2016

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas. (NR)

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no art. 29, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 62, inc. XIII e art. 80 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação e aprovação do Plenário, a seguinte Lei: (NR)

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 12.840,00 (doze mil, oitocentos e quarenta reais). (NR)

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais). (NR)

Art. 3º O subsídio mensal do Procurador-Geral e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.653,33 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). (NR)

§ 1º - Ao Procurador-Geral e aos Diretores Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas.

§ 2º - Os exercentes dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei, mesmo não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, farão jus, anualmente, ao 13º (décimo terceiro) subsídio à título de gratificação natalina e 30 (trinta) dias de férias remuneradas. (NR)

§ 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta Lei, que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta lei. (NR)

§ 4º - Ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Diretor Municipal, fica facultado optar pelo subsídio de um dos cargos. (NR)

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Lei, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei n° 1/2016, de autoria do Legislativo Municipal, que "fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas."

Consoante as disposições contidas nos arts. 24, XI, 61, V, 103 e 275 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o subsídio do prefeito, vice e agentes políticos deverão ser fixados em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29, V, 37, X e XI e 39, § 4° ambos da Constituição Federal e art. 16, VI da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, atinente as disposições contidas no Provimento n° 56/2005, do TCE/PR.

Em atenção a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seu art. 62, inciso XIII e art. 80, compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Dito isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

Provimento N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução nº 2.694, de 19 de abril de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;

II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;

IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;

V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;

VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II
Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

Seção I
Dos atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinqüenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.

Seção II

Dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores

Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
V- foi aprovado antes das eleições;
VI- foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Subseção I

Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

Art. 9º Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;
II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
III- quarenta por cento em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;
IV- cinqüenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 10 Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

Subseção II

Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:
I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;
IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:
I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
II- operações de crédito;
III- alienações de bens; e
IV- as transferência recebidas do FUNDEF.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:
I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
V- taxas municipais;
VI- contribuições de melhoria municipais;
VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
IX- cota-parte do IOF - Ouro;

22

X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV- receita da dívida ativa tributária.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;

III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;

IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;

V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II- às incentivos à demissão voluntária;

III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III
Da Deliberação do Tribunal de Contas

Art. 16 Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

Art. 17 Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

Art. 19 A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente
NESTOR BAPTISTA – Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor
IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Auditor
ELIZEU DE MORAES CORREA – Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10/06/05

23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
1	Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, art. 29, V.	A lei anterior permanece vigendo, a menos que, expressamente, tenha fixado o seu prazo de vigência. Nesse caso, nova lei deverá ser editada pela Câmara.
2	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por ato diferente de lei (Exemplos: Resolução, Decreto-legislativo, projeto de Decreto-legislativo, projeto de Resolução).	CF, art. 29, V.	Por tratar-se de vício formal, há possibilidade de ser editada lei.
3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	CF, art. 29, V, art. 37, *caput* e Jurisprudência STF.	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
4	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

5	Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.
6	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
7	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, arts. 29, V, 37, X e 39, § 4º.	Embora se recomende que haja previsão também no ato que fixa o valor dos subsídios, a recomposição é assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	CF, art. 29, VI.	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.

24

16	Fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito.	**CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, levantar os valores recebidos em desconformidade com os limites constitucionais.
17	Omissão na fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias.	**CF, art. 29, VI.**	Impossibilidade de pagamento por ausência de previsão legal.
18	Fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias que supere o limite mensal.	**C.F. 57, § 7º.**	Na análise técnica, verificar se o valor mensal pago está em conformidade com o limite constitucional, ou outro menor previsto no ato fixatório local, devendo os excessos ser devolvidos.
19	Omissão na fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias.	**CF, arts. 29, VI, 57, § 6º, II e LRF, art. 19, III, e § 1º, III.**	Embora recomendável, não há exigência de fixação prévia, face ao caráter indenizatório da verba. O pagamento se sujeita aos limites constitucionais e da LRF. Não se inclui para efeitos do art. 19, III, da LRF, conforme exceção prevista no § 1º, III, do mesmo artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

20	Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao valor do salário mínimo.	**CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
21	Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	**CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.**	Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara.
22	Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados.	**CF, arts. 29, VI, 37, XIII.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.
23	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios dos Vereadores.	**CF, arts. 29, VI e 37, X.**	Se não prevista, fica vedado o reajuste em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.

26

24	Vinculação do reajuste do valor dos subsídios dos Vereadores a aumento concedido pelo Legislativo aos seus servidores.	CF, 37, XIII.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano.
25	Adoção de índices retroativos na recomposição dos subsídios dos membros eletivos do Poder Legislativo, em face de alteração da faixa populacional pela reestimativa anual do senso pelo IBGE.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1° e 37, X e XI.	Deverá ser considerada a faixa populacional do momento da fixação. Possibilidade de alteração somente para a próxima legislatura.
26	Adoção de índices retroativos concedidos ao funcionalismo, em função de aumento do subsídio dos Deputados estaduais.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1° e 37, X e XI.	Os índices devidos devem ser aplicados sobre o valor nominal do subsídio do vereador, mas os recebimentos se submetem a redutor estabelecido por limitador constitucional.

27

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para uma Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 30 de maio do ano de 2016, às 20h00min, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 01/2016, Legislativo: Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas. **(1ª e 2ª disc)**

02 – Projeto de Lei nº 02/2016, Legislativo: Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências. **(1º e 2ª disc)**

03 – Projeto de Lei nº 65/2016 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 9.967,96 (Nove mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) Trata-se de devolução de Convênio relativo à aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente). **(2ª disc.)**

04 – Projeto de Lei nº 71/2016 Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Credito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício financeiro de 2016 (Valor R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) – Crédito para aquisição de equipamentos rodoviários (ônibus)). **(2ª disc.)**

05 – Projeto de Lei nº 74/2016 Executivo, Súmula: Autoriza o Poder Executivo a promover Leilão para alienar veículos inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências. **(2ª disc.)**

06 – Projeto de Lei nº 75/2016 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 281,42 (Duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) Trata-se de transferências de recursos financeiros Federal para execução de Pavimentação da Avenida Maranhão Parte 1 e Parte 2. **(2ªdisc.)**

07 – Projeto de Lei nº 80 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 1.660.504,00 (Um milhão seiscentos e sessenta mil quinhentos e quatro reais) Alteração da fonte de recursos devido a alteração das contas do Fundo Municipal de Assistência Social por determinação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e Fundo Nacional de Assistência Social). **(2ªdisc.)**

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às dezesseis horas do dia vinte e cinco de maio do ano de dois mil e dezesseis.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2016

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2ª Secretária

Ailton StippKulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião B. Matos
Vereador